

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o Capítulo III, do Título II da Seção IV da parte especial do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata sobre os crimes contra o patrimônio para definir como crime a invasão de propriedade privada rural e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O capítulo III, do Título II da Seção IV da parte especial do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 161-A; e 161-B:

Art. 161-A Causar danos a atividade econômica ou de pesquisa do agronegócio em decorrência de incitamento, planejamento ou invasão de propriedade privada rural ou constituir organização cujo objetivo seja expropriar proprietário das referidas propriedades rurais.

Pena – Reclusão de 10 a 20 anos, e multa.

Art. 161-B Atentar contra a vida, a integridade física do proprietário, familiar ou empregado dentro da propriedade privada rural.

Pena – Reclusão de 20 a 30 anos, e multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é hoje o território mundial com maior capacidade de garantir a segurança alimentar do planeta, cuja produção agrícola alimentar representa comida na mesa de próximo dois bilhões de humanos e logicamente os mais de duzentos milhões de brasileiros. Essa atividade econômica do agronegócio brasileiro já constitui a segunda maior força de commodities do mundo, garantindo divisas internacionais expressivas na balança comercial, além de gerar segurança internacional das reservas monetárias, capaz de impor soberania no conjunto de força mundial.

As exportações do agronegócio somaram US\$ 159,09 bilhões em 2022, colocando o Brasil em crescimento internacional acima da China. De acordo com a Secretaria de Comércio e Relações Internacionais (SCRI) do ministério da Agricultura e Pecuária, as commodities agrícolas do Brasil representam mais que equilíbrio econômico, mas, geração de empregos com ganhos reais acima da média mundial, com o uso de tecnologia e equipamentos de última geração.

É preciso destacar que o Brasil possui as mais efetivas políticas públicas federais voltadas para a agricultura familiar, inclusive para a aquisição da pequena propriedade rural, destacam-se o Programa Terra Brasil, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, o Programa de Aquisição Direta da Agricultura Familiar – PAA, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o Programa Garantia Safra, sem falar, nos serviços de extensão rural – EMATER – Serviços de Ciência e Tecnologia – EMBRAPA – CEPLAC, capaz de estabilizar a vida no campo e dar acesso legal a uma nova propriedade rural.

Existe programa fundiário legal no âmbito do governo federal capaz de atender todas as demandas de financiamento público para a compra da propriedade familiar, existe no Brasil oferta de venda legal de propriedade

privada capaz de recolocar as famílias que buscam o retorno ao campo, porém, o poder público brasileiro precisa impor regras duras a fim de coibir a indústria imoral e criminosa das invasões das propriedades.

Diante dos esforços públicos oficiais de garantir acesso a compra da propriedade rural, desenvolvimento da atividade da agricultura familiar, o Poder Público tem como premissa, impor a ordem pública, a paz no campo e em razão da volta das ideologias e milícias no Brasil com foco na destruição da propriedade privada rural, trago ao Plenário do Senado Federal o presente projeto, visando construir um instrumento jurídico capaz de impor ordem constitucional e social, prevendo punições a altura da força irresponsável e criminosa das milícias e braços armados constituídos de ideologias importadas.

Sala das Sessões, de de 2023.

JAIME BAGATTOLI
Senador da República